

Dispõe sobre a criação do Fundo de Desenvolvimento Econômico da Mesorregião Geográfica do Arquipélago do Marajó.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Esta Lei tem como objetivo criar mecanismos institucionais de crédito e financeiros para destinar recursos para o desenvolvimento dos Municípios que integram a Mesorregião Geográfica do Marajó e suas microrregiões.

Art. 2º Fica criado o Fundo de Desenvolvimento Econômico da Mesorregião Geográfica do Arquipélago do Marajó, de natureza contábil, para destinar recursos para as atividades produtivas e para o desenvolvimento dos Municípios que integram a Mesorregião Geográfica do Marajó e suas microrregiões.

Art. 3º O Fundo terá como fonte os recursos concedidos por entidades de direito público ou privado, nacionais ou estrangeiras, decorrentes de:

- I - contribuições;
- II - doações;
- III - financiamentos; e
- IV - outras origens.

§ 1º É vedada a exigência, por parte das entidades financeiras, de quaisquer condicionalidades em termos de políticas públicas.

§ 2º A União poderá dispor sobre eventuais contrapartidas do Governo do Estado do Pará, nos casos de liberação de recursos a fundo perdido, para investimento na Mesorregião Geográfica do Marajó.

Art. 4º O Poder Executivo indicará o órgão gestor do Fundo de Desenvolvimento Econômico da Mesorregião Geográfica do Arquipélago do Marajó.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

CÂMARA DOS DEPUTADOS, de maio de 2017.

RODRIGO MAIA  
Presidente